

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.148, DE 2012

Altera o art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e acresce inciso ao art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar o art. 26 da Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, e acrescentar inciso ao art. 3.º da Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para dispor que não serão devidos emolumentos pela prática de ato de cancelamento de registro de protesto de título ou documento de dívida.

Em suas justificações, alega a necessidade de impedir que os tabelionatos de protesto de títulos, após receberem emolumentos pelo protesto, também venham a cobrar emolumentos pelo cancelamento do registro do próprio, acarretando, via de regra, um duplo ônus ao devedor que sofre o protesto extrajudicial, visto que o credor normalmente buscará se ressarcir também dos emolumentos devidos em razão da prática do ato do protesto porventura já pagos ou a serem pagos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação exclusiva pelas Comissões, sob tramitação ordinária.

No prazo regimental foram oferecidas duas emendas.

A primeira emenda, do Deputado Vicente Cândido, busca excluir da abrangência da norma os Estados, como São Paulo, em que a lei local dispensa a cobrança prévia de emolumentos. Alega que a dispensa da cobrança inviabilizaria a atividade notarial.

A segunda, do mesmo autor, dispõe de forma abrangente sobre a cobrança desses emolumentos, sob as mesmas alegações da Emenda n.º 1.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o Projeto de Lei n.º 3.148, de 2012, quanto as duas emendas oferecidas não apresentam quaisquer vícios em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Nada há a obstar, ainda, no tocante à técnica legislativa utilizada na proposição e nas emendas.

No tocante ao mérito da proposição, entendemos como salutar a iniciativa de proibir a cobrança de emolumentos para o cancelamento de registro de protesto de título ou documento de dívida.

Afinal, em havendo o cancelamento do registro de protesto por decisão judicial que, por exemplo, declare a nulidade do título, não há que se cobrar emolumentos do devedor por um título nulo.

Todavia, o texto da proposição extrapola tais propósitos, pois proíbe total e simplesmente a cobrança de emolumentos nessas hipóteses.

E, em Estados como São Paulo, onde os emolumentos não são cobrados previamente, poderíamos chegar à conclusão que nada poderia ser cobrado, nem mesmo do apresentante.

Trata-se de falha que corrigiremos, na forma de Substitutivo do Relator, restringindo a proibição da cobrança apenas ao devedor.

No tocante às Emendas, não consideramos nenhuma das duas adequadas, visto que a de n.º 1 não impediria que a cobrança do devedor ocorresse nos Estados que especifica; e a de n.º 2 criaria uma sistemática diversa de cobrança de emolumentos, que não poderia ser tratada nesta sede.

Ademais, entendemos que o Substitutivo do Relator, embora utilizando-se de outros caminhos, contempla o escopo de ambas as emendas, que é o de garantir ao serviço notarial o recebimento dos emolumentos devidos.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.148, de 2012, e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela sua aprovação, na forma de Substitutivo, e pela rejeição das referidas emendas.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2012.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.148, DE 2012

Altera o art. 26 da Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, e acrescenta inciso ao art. 3.º da Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e acresce inciso ao art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para dispor que não serão devidos emolumentos pelo devedor pela prática de ato de cancelamento de registro de protesto de título ou documento de dívida.

Art. 2.º O art. 26 da Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§3.º *O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, ficando o pagamento dos emolumentos a cargo da parte indicada pelo respectivo juízo.*

Art. 3.º O art. 3.º da Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3.º
.....

VI – cobrar emolumentos do devedor em decorrência da prática de ato de cancelamento por ordem judicial de protesto de título ou documento de dívida, quando a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita. (NR)”

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2012.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator